



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VEREADOR RONCALLIN - PRD

Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 Autoria:  
Vereador RONCALLIN – PRD

"Institui, no âmbito do Município de Teresina, a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores responsáveis pela guarda e proteção de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais, nos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, quando desacompanhados de seus filhos ou assistidos, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí. Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Município de Teresina, a prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores responsáveis pela guarda e proteção de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais, nos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, quando estiverem desacompanhados de seus filhos ou assistidos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I – mãe ou pai atípico:** aquele que seja responsável legal por criança, adolescente ou adulto com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, transtorno mental, doença rara ou qualquer condição que demande cuidados permanentes ou contínuos;

**II – cuidador:** a pessoa que detenha a guarda, tutela, curatela ou outra forma legal de responsabilidade pela proteção e cuidado de pessoa com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais.

**Art. 3º** A prioridade de atendimento de que trata esta Lei aplica-se, entre outros, aos seguintes serviços públicos municipais:

I – unidades de saúde;

II – repartições administrativas municipais;

III - instituições de ensino mantidas pelo Município;

III – demais serviços públicos municipais de atendimento ao cidadão.

**Art. 4º** A comprovação da condição prevista nesta Lei poderá ser realizada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – laudo médico ou psicológico;

II – relatório emitido por profissional de saúde ou da assistência social;

III - documento oficial que comprove a guarda, tutela, curatela ou responsabilidade legal.

Parágrafo único. A exigência documental deverá observar os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, sendo vedada qualquer forma de constrangimento ao beneficiário.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover a ampla divulgação desta Lei e orientar seus servidores quanto ao atendimento prioritário previsto.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 15 de Janeiro de 2026.

Vereador JOSÉ RONCALLIN - PRD  
Autenticar documento em <http://www.spolink.com.br> mediante a autenticidade  
com o identificador 310033003900300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003900300039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP  
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VEREADOR RONCALLIN - PRD

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar prioridade de atendimento às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores responsáveis pela guarda e proteção de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, transtornos mentais, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados especiais, nos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal de Teresina, quando estes estiverem desacompanhados de seus filhos ou assistidos.

É notório que mães, pais e cuidadores atípicos enfrentam uma rotina marcada por intensos desafios físicos, emocionais, sociais e financeiros. A necessidade constante de acompanhamento terapêutico, médico, educacional e assistencial impõe uma sobrecarga significativa, que se agrava diante da burocracia e da demora no atendimento dos serviços públicos.

Mesmo quando desacompanhados de seus filhos ou assistidos, esses responsáveis continuam exercendo funções diretamente relacionadas ao cuidado e à garantia de direitos, muitas vezes necessitando resolver demandas urgentes em nome da pessoa sob sua responsabilidade. A ausência de prioridade no atendimento acaba por gerar prejuízos tanto ao cuidador quanto à pessoa com deficiência ou condição especial, impactando negativamente sua qualidade de vida.

A proposta está em consonância com os princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **igualdade material**, da **proteção integral** e da **inclusão social**, previstos na Constituição Federal, especialmente nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 227; e 230. Harmoniza-se, ainda, com o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**, que assegura o acesso prioritário a serviços públicos e a eliminação de barreiras que dificultem o exercício de direitos.

No âmbito municipal, cabe ao Poder Público adotar medidas que promovam a equidade, reconhecendo que tratar de forma igual os desiguais perpetua injustiças. A prioridade de atendimento não representa privilégio, mas sim um instrumento de justiça social, capaz de minimizar desigualdades e garantir maior efetividade às políticas públicas já existentes.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei não gera impacto financeiro relevante ao Município de Teresina, uma vez que se limita à organização do fluxo de atendimento nos serviços públicos, podendo ser implementado com recursos humanos e estruturais já disponíveis.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na promoção da inclusão, do respeito e da humanização do atendimento público, reafirmando o compromisso do Município de Teresina com a proteção das famílias atípicas e com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e acessível.

Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 15 de Janeiro de 2025.

  
Vereador JOSÉ RONCALLI COSTA PAULO FILHO (PRD)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003900300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.